



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184682 - TO (2023/0263712-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANGELO MARCIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO - CE022045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS MAJORADOS E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante para garantia da ordem pública, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, na medida em que é integrante de organização criminosa voltada para a prática do delito de roubo a bancos e carros de transporte de valores, envolvendo inúmeros membros.

Destaca-se, ainda, a necessidade da prisão preventiva como forma de interromper ou reduzir a atividade da organização criminosa, enfraquecendo a atuação do grupo.

3. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Convém ainda ressaltar que esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que o Juiz sentenciante, ao fundamentar a manutenção da prisão preventiva do réu, pode se reportar aos

fundamentos anteriormente utilizados para justificar a segregação, exatamente como se verificou na hipótese dos autos, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 387, §1º, do CPP.

6 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184682 - TO (2023/0263712-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANGELO MARCIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO - CE022045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS MAJORADOS E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante para garantia da ordem pública, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, na medida em que é integrante de organização criminosa voltada para a prática do delito de roubo a bancos e carros de transporte de valores, envolvendo inúmeros membros.

Destaca-se, ainda, a necessidade da prisão preventiva como forma de interromper ou reduzir a atividade da organização criminosa, enfraquecendo a atuação do grupo.

3. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Convém ainda ressaltar que esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que o Juiz sentenciante, ao fundamentar a manutenção da prisão preventiva do réu, pode se reportar aos

fundamentos anteriormente utilizados para justificar a segregação, exatamente como se verificou na hipótese dos autos, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 387, §1º, do CPP.

6 . Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por ANGELO MARCIO RODRIGUES contra decisão singular proferida às fls. 1368/1381, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

No presente recurso, a defesa reitera a alegação de ausência de fundamentação idônea para a negativa do direito de recorrer em liberdade.

Requer, assim, o provimento do presente recurso, com a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado, quanto aos fundamentos da custódia, verifica-se que o Juízo de origem decretou a prisão preventiva do agravante sob os seguintes fundamentos:

"Pelos competentes relatórios policiais que foram carreados aos autos – VIDE ANEXOS DO EVENTO 1, infere-se realmente que os representados são integrantes de uma organização criminosa interestadual de assalto a bancos e carro-forte, denominada “Turma dos Pipocas”, que praticaram os crimes de roubo a banco nas cidades de Pequiizeiro e Araguacema, e ainda o crime de tentativa de roubo de um carro forte da empresa Prossegur S/A, praticado em data de 24 de outubro de 2019, por volta das 15h30min, nesta comarca.

A gravidade com que o delito foi perpetrado demonstra, inequivocamente o grau de periculosidade dos representados, que segundo demonstrado no competente inquérito policial e anexos do evento 1, agem com extrema violência e dispõem de armamento de grande poder ofensivo.

A prisão preventiva é medida extrema somente deve ser utilizada no estrito cumprimento da Lei, e observando-se os direitos e garantias individuais. Todavia, tais garantias não podem servir de porta para a impunidade, sendo que crimes desta natureza comprometem a ordem pública, abalam toda sociedade, sendo necessária uma atuação rápida do Estado para conter essas ações criminosas.

A investigação criminal encontra-se em fase incipiente em relação aos ora representados, sendo necessário o ergastulamento provisório dos mesmos para possibilitar a total elucidação do crime, em especial, com a individualização e qualificação dos seus autores e ainda evitar a reiteração criminosa, pois alguns dos representados já foram anteriormente presos e respondem pelos graves crimes relacionados a roubos a bancos e carro-forte.

Os elementos coligidos ao feito inquisitivo indiciam, satisfatoriamente, a ocorrência do ilícito penal e sua autoria – *fumus commissi delicti*.

De igual sorte, revela-se evidente, ao menos por ora, o periculum libertatis. Isso porque as circunstâncias dos delitos sob apuração denotam a concreta gravidade da conduta.

Gravidade esta que não representa apenas a materialização dos elementos constitutivos do próprio tipo penal, antes, excedendo-o sensivelmente, pois segundo informa e relata nos autos a Autoridade Policial, os representados possuem participação direta no crime de roubo/tentativa de roubo a bancos e carro-forte ocorrido recentemente nesta comarca, sendo que inclusive a representação é minuciosa e competente em esclarecer a participação delitiva de cada um dos representados na ação criminosa.

O Professor Guilherme de Souza Nucci ensina que a "garantia da ordem pública" é a hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. E, na mesma linha de Mirabete, afirma que: "entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social" (CF. Código de processo penal comentado, editora RT, 3ª edição, 2004, p. 565).

No caso sub examine é latente a da gravidade dos crimes, a periculosidade dos agentes, demonstrada através dos elementos colacionados aos autos, do risco evidente de reiteração delitiva, do modus operandi (assalto a bancos – novo cangaço), bem como levando em consideração as consequências da ação criminosa, a recomendar a decretação da prisão preventiva dos representados, fins resguardar a ordem pública.

Cabe ainda salientar que, conforme disposto no inciso I do art. 313, do Código de Processo Penal, caberá prisão preventiva se o crime imputado ao agente for punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

No presente caso, os representados são investigados pela prática dos crimes de roubo majorado

(art. 157, §2º-A, I e II, do CP) e de organização criminosa (art. 2º, da Lei nº12.850/13), cujas penas privativas de liberdade são em muito superiores ao exigido no referido dispositivo.

[...]

Ademais, em liberdade os representados podem fazer desaparecer as provas do crime e ainda continuar praticando novos crimes de alto potencial ofensivo, que são os assaltos a carros fortes e instituições financeiras, que tudo indica ser a especialidade da quadrilha representada, o que acarreta prejuízos a regular instrução criminal e ainda a aplicação da lei penal, observando-se ainda que muitos dos integrantes da organização criminosa não residem nesta comarca ou mesmo no estado do Tocantins" (fls. 47/45 - RHC n. 149.568/TO).

Encerrada a instrução processual, o agravante foi condenado às penas de 40 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 8 meses de detenção, mais multa, pela prática dos delitos previstos no art. 157, §2º, incisos II e III, §2º-A, inciso I c/c art. 14, inciso II; no art. 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I; no art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I; no art. 157, §1º; no art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I e no art. 146, §1º, todos do Código Penal – CP, bem como no art. 2º, §2º e §3º da Lei nº 12.850/13, sendo negado o recurso em liberdade nos seguintes termos:

"Observe que o réu respondeu ao processo preso, razão pela qual não possui o direito de recorrer em liberdade, por ainda persistirem os requisitos da prisão cautelar, uma vez imprescindível para desestruturar a organização criminosa da qual faz parte" (fl. 1048).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a custódia, destacando que:

"Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente, ou mesmo de imposição de uma das medidas cautelares diversas da prisão, pois, analisando detidamente os autos, percebe-se que a

decisão que decretou e as que mantiveram a prisão preventiva do paciente examinaram devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência dos motivos que a ensejaram.

É fato que a prisão preventiva, modalidade de prisão cautelar, possui caráter eminentemente processual e se destina a assegurar o bom desempenho da instrução ou da execução da pena, podendo ainda ser decretada para preservar a sociedade da ação delituosa reiterada.

*Tratando-se de medida cautelar, que visa a garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional e preservar a ordem pública, reveste-se do caráter de excepcionalidade, e somente pode subsistir se presentes situações concretas que revelem a sua necessidade, traduzida na fórmula do *fumus comissi delicti* e no *periculum libertatis*.*

Observe que o MM. Juiz a quo, ao prolatar o édito condenatório em desfavor do paciente junto à ação penal 00119290003024-20.2020.8.27.2714 (evento 430), considerou o fato de o paciente ter permanecido preso ao longo de toda a instrução processual, em consonância com entendimento sufragado pelo c. STF (v.g. 89.824/MS).

Com efeito, verifica-se que a manutenção da segregação cautelar não foi lastreada em situação hipotética, ao contrário, sobreveio na esteira da permanência dos elementos fáticos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

A propósito, não custa lembrar que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o decreto de prisão preventiva não precisa ser exaustivo, bastando que a decisão analise, ainda que de forma sucinta, os requisitos ensejadores da custódia preventiva. Precedentes" (HC 90726, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 05/06/2007, D Je-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 1708-2007).

Até porque não se confunde a fundamentação breve, concisa, coma ausência de motivação ensejadora de nulidade, restando ainda que mesmo quando emprega expressões de caráter genérico o julgador decide sempre considerando a concretude do caso que tem diante de si (HC nº2145087-94.2016.8.26.0000, rel. Souza Nery, j. em 15.9.2016).

É evidentemente desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, se mantidas as condições que ditaram a decisão acautelatória anterior. Soa, aliás, incontroverso exigir como requisito essencial a reescrita – a partir de mera troca de palavras ou expressões – de um mesmo conteúdo motivacional, o qual, a toda evidência, pode ser validamente invocado à guisa de fundamentação per relationem (ou aliunde).

Admitida ainda a validade da fundamentação 'ad relationem', quando a decisão judicial faz remissão aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (v. g. STF. AgReg no HC nº133.244/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 15.3.2016; HC nº

126.661/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 4.8.2015).

O c. Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação de ser indispensável que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva em razão da permanência das razões que ensejaram a custódia.

[...]

No presente caso, o paciente foi condenado em virtude da prática dos crimes capitulados no artigo 157, §2º, II e III, §2º-A, I c/c art. 14, II do Código Penal; art. 157, §2º, II e V, §2º-A, I do Código Penal; art. 157, §2º, II, §2º-A, I do Código Penal; artigo 157, §1º do Código Penal; art. 157, §2º, II, §2º-A, Ido Código Penal e art. 146, §1º do Código Penal e art. 2º, §2º e §3º da Lei nº12.850/13, aplicando-se a regra prevista no art. 69 do Código Penal a todos os delitos, a uma reprimenda total de 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 15(quinze) dias de reclusão, 08 (oito) meses de detenção.

Além disso, tendo o Paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente, porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostrando, *prima facie*, adequada sua soltura, depois da condenação em Juízo de primeiro grau" (fls. 1220/1223).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente decretada pelo Magistrado *a quo* e mantida pela Corte Estadual, ante a demonstração, com base em elementos extraídos dos autos, da gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, na medida em que é integrante de organização criminosa voltada para a prática do delito de roubo a bancos e carros de transporte de valores, envolvendo inúmeros membros.

Destaca-se, ainda, a necessidade da prisão preventiva como forma de interromper ou reduzir a atividade da organização criminosa, enfraquecendo a atuação do grupo.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em

existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO A PENA DE 20 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 492, § 4º, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. As alegações de inconstitucionalidade do art. 492, § 4º, do CPP e ausência de contemporaneidade da sentença condenatória que denegou ao agravante o direito de recorrer em liberdade não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, situação esta que inviabiliza o exame destas matérias diretamente neste Tribunal Superior a, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, em decorrência automática da condenação pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Precedentes.

4. Esse entendimento, contudo, "não afasta a possibilidade da decretação da prisão preventiva, antes do esgotamento dos recursos, desde que devidamente fundamentada sua necessidade, com base em fundamentos novos e contemporâneos, preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP" (AgRg no RHC n. 176.650/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

5. Conforme se extrai dos autos, o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri a 20 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo denegado o direito de recorrer em liberdade, pela prática de crimes graves - homicídio qualificado contra duas vítimas, mediante emprego de arma de fogo, motivado por disputas relacionadas ao tráfico de drogas.

6. No entanto, em que pese o acórdão impugnado

ter mencionado a gravidade concreta da conduta, tal elemento não foi referido na sentença condenatória como fundamento para denegar o direito de recorrer em liberdade, sendo vedado agregar-se novos fundamentos em acórdão que julga habeas corpus.

7. Além disso, não se desconhece que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é possível a "execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão" (AgRg no HC 714.884/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDFT, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 24/03/2022).

8. Esse entendimento, contudo, "não afasta a possibilidade da decretação da prisão preventiva, antes do esgotamento dos recursos, desde que devidamente fundamentada sua necessidade, com base em fundamentos novos e contemporâneos, preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP" (AgRg no RHC n. 176.650/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

9. Assim, em que pese a sentença condenatória tenha mencionado o art. 492, I, "e", do CPP, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agravante, que é integrante da organização criminosa Gangue do Amazonas.

10. Sobre o tema, esta Corte Superior entende que **"justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo"** (AgRg no HC n. 728.450/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

11. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

12. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

13. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 835.508/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/11/2023.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA. INSURGÊNCIA CONTRA PRISÃO**

PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. EXTENSÃO DE ORDENS CONCEDIDAS AOS CORRÉUS. SITUAÇÕES PESSOAIS DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, TAMPOUCO A IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois, sobretudo diante da reiteração delitiva do Agravante em crimes análogos, é perfeitamente aplicável, no caso, o entendimento de que "[a] necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamento a viabilizar a prisão preventiva" (STF, HC n. 180.265, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2020).

2. Tal fundamentação também se prestou para o indeferimento do pedido de extensão da ordem concedida no HC n. 817.117/GO, à Acusada ser primária, sem registro de antecedentes criminais, visto que o Agravante já foi preso outras 2 (duas) vezes por delitos envolvendo o uso e falsificação de alvarás judiciais, respondendo por estelionato (Autos n. 0062838-88.2015.8.09.0175 e 0125496-17.2016.8.09.0175), além de ostentar uma ação penal em trâmite na 2.^a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (Autos n. 0351664-72.2016.8.09.0175), por associação criminosa, estelionato, lavagem de capitais, exercício irregular da profissão e supressão de documento.

3. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o risco concreto de reiteração delitiva demonstra serem insuficientes para a garantia da ordem pública (HC 550.688/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020; e HC 558.099/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020).

4. A negativa de concessão de prisão domiciliar está amparada no entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso.

Ao revés, tais alegações foram expressamente rechaçadas pelo Juízo de primeiro grau, o que impede a concessão da ordem, sendo vedado o reexame de matéria fática.

5. *Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no HC n. 819.480/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque, no caso, o agravante é apontado como integrante de associação destinada ao tráfico de entorpecentes, que teria transportado e fornecido aos demais denunciados, além de drogas (78, 88 g de maconha), armamento.

3. **Com efeito, "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. 'Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura' (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015)." (AgRg no HC n. 770.070/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.).**

4. *Agravo regimental não provido.*
(AgRg no HC n. 809.174/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 27/4/2023.)

Cumpre registrar, ademais, que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau.

Convém ainda ressaltar que esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que o Juiz sentenciante, ao fundamentar a manutenção da prisão preventiva do réu, pode se reportar aos fundamentos anteriormente utilizados para justificar a segregação,

exatamente como se verificou na hipótese dos autos, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 387, §1º, do CPP.

Sobre o tema, vejamos precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. 273,3 KG DE COCAÍNA EM FUNDO FALSO DE CAMINHÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, o presente pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal (RCD no HC n.458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).*

2. *Ainda que juntada a peça faltante, sem razão os impetrantes, uma vez que, conforme já decidido no HC n. 828.662/SP, impetrado pelo mesmo paciente, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, haja vista que houve apreensão de 255 tijolos de cocaína, com peso bruto de 273,3 kg, os quais se encontravam em fundo falso de um caminhão.*

3. *Ademais, importante ressaltar que a sentença condenatória menciona a manutenção dos fundamentos anteriormente elencados, alegando, inclusive, que não há fato novo apontando a conveniência da soltura, razão pela qual não há falar em ausência de fundamentação.*

4. ***Nesse toar, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma (RHC n. 121.762/CE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).***

5. *Por fim, diante da notícia trazida pela defesa, de que o Tribunal acolheu parcialmente a apelação, reduzindo a pena e fixando regime semiaberto para início do cumprimento da pena, a cautelar deve ser compatibilizada com o regime fixado.*

6. *Pedido de reconsideração recebido como agravo*

regimental, ao qual se nega provimento. Contudo, de ofício, determinada a expedição de guia de execução provisória, observando-se a adequação da forma de cumprimento da segregação cautelar ao regime semiaberto estabelecido no acórdão.

(RCD no HC n. 855.064/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 9/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva. Para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, é suficiente esclarecer se estão inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma, como verificado na espécie.

2. Hipótese em que o Juízo sentenciante demonstrou a necessidade da constrição, destacando a gravidade concreta dos fatos e afirmando que a prisão se faz necessária para evitar a continuidade das atividades criminosas desenvolvidas, fundamentos que justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. "Conforme já decidiu a Suprema Corte, 'permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação' (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)" (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 856.209/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 20/10/2023.)

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que foram apreendidas expressiva quantidade de drogas, armas de fogo, inúmeros telefones celulares, anotações além de atuar em associação criminosa para este fim.

3. **É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.**

4. O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

5. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha:

RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 866.135/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/12/2023.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 184.682 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0263712-1

Número de Origem:

00030242020208272714 00034982520198272714 00067313320238272700 30242020208272714
34982520198272714 67313320238272700

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELO MARCIO RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO - CE022045

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CORRÉU : ARIALDO BEZERRA VERAS

CORRÉU : JOSE ODAIRES ALVES FEITOSA DA ROCHA

CORRÉU : ELIZEU SARAIVA EVANGELISTA

CORRÉU : ELIANE SOARES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELO MARCIO RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO - CE022045

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024